



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.501, DE 2025

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras e de pagamento em casos de fraudes e golpes em transações eletrônicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1911/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2025
(Sr., Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras e de pagamento em casos de fraudes e golpes em transações eletrônicas, e dá outras providências.

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras e instituições de pagamento quanto à prevenção, mitigação e reparação de danos decorrentes de fraudes, golpes e transações não autorizadas em meios de pagamento eletrônico, incluindo, mas não se limitando a, transações realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX) e outros sistemas eletrônicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – instituição financeira: bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – instituição de pagamento: entidades autorizadas a operar contas de pagamento e meios de pagamento eletrônico;

III – fraude eletrônica: qualquer ato ilícito praticado por terceiros que resulte em transação não autorizada;

IV – transação suspeita: operação cujo valor, frequência, origem ou destino seja incompatível com o perfil habitual do usuário.

Art. 3º As instituições financeiras e de pagamento deverão adotar mecanismos eficazes de prevenção, detecção e bloqueio de transações suspeitas ou fraudulentas, incluindo sistemas de monitoramento de operações atípicas, autenticação multifatorial e resposta imediata às comunicações de fraude.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 4º As instituições financeiras e de pagamento responderão objetivamente pelos danos materiais e morais sofridos pelos clientes em decorrência de fraudes eletrônicas ou golpes, quando evidenciada falha, omissão ou insuficiência nos mecanismos de segurança e prevenção adotados.

Parágrafo único. A responsabilidade poderá ser afastada apenas quando comprovada culpa exclusiva do consumidor, de forma consciente e deliberada.

Art. 5º As instituições deverão cooperar com os clientes e autoridades competentes, fornecendo informações claras, registros de transações e dados necessários à apuração dos fatos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço dos meios de pagamento eletrônico, em especial do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX), trouxe inegáveis benefícios à economia brasileira, como maior agilidade, inclusão financeira e redução de custos operacionais. Contudo, esse progresso também foi acompanhado por um crescimento significativo de golpes e fraudes eletrônicas, que têm causado prejuízos expressivos aos consumidores.

Diversas decisões recentes do Poder Judiciário têm reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras quando comprovada falha na prestação do serviço, especialmente na ausência de mecanismos eficazes de prevenção, monitoramento e bloqueio de transações atípicas. O entendimento jurisprudencial dominante sustenta que as fraudes eletrônicas se inserem no risco da atividade bancária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Apesar desse entendimento, a ausência de uma norma legal específica gera insegurança jurídica, tanto para os consumidores quanto para as instituições financeiras, além de estimular a judicialização em massa de conflitos. O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa, estabelecendo parâmetros claros sobre os deveres de segurança, prevenção e cooperação das instituições financeiras e de pagamento.

A proposta não busca transferir integralmente a responsabilidade ao sistema financeiro, mas sim assegurar que os bancos e instituições de pagamento, detentores de maior capacidade técnica e tecnológica, adotem padrões adequados de proteção aos usuários. Somente será afastada a responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, preservando o equilíbrio nas relações de consumo.

Dessa forma, o projeto fortalece a proteção do cidadão, promove maior confiança no sistema financeiro nacional e contribui para a redução de fraudes e litígios, alinhando-se aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da defesa do consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE

